CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
RECEBEMOS
25 08 2000
14H15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

P.L. 57/2000-E
Recebido em 25AGO2000
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
11/09/2000

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 732 de 27 de junho de 1990 e das pensões a seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativos ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão – CC - , emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial n.º 4992, de 05-02-99:

§ 2º As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º- Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art 1° desta Lei, na razão de 9% (nove por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, ficando esse percentual limitado a 4,5% (quatro, virgula, cinco por cento) no caso de inativos e pensionistas já nesta situação anteriormente à vigência desta Lei.

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 11,48% (onze, virgula, quarenta e oito por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1° desta Lei;

III – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 5,25% (cinco, virgula, vinte e cinco por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos Servidores ativos e pensionistas, a que se refere o art. 1° desta Lei.

IV - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

V - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VI – Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-1998, se for o caso; e

VII - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão;

§ 2º A contribuição instituída pelo ítem III refere-se à parcela de amortização do déficit do FAPS, a qual deverá ser amortizada no prazo de 35 anos (420 meses), consoante Portaria, n.º 4.992/99, Anexo I, das normas de atuária.

§ 3º O servidor abrangido pelas regras do art. 3° ou do art. 8° da Emenda Constitucional n.° 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1°, III, ***a***, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III do art. 3° desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas nos incisos II e III do artigo 3° desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil, após o pagamento da folha dos Servidores, do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídicas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6°, da Lei Federal n.° 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive no próprio Município, a entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único – A aplicação das disponibilidades, do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituído o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I – três representantes indicados pelos servidores;
II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

I – dois representantes indicados pelos servidores;
II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselhos, e seus suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3° desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuarias;
VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal;

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
II – dar parecer sobre balanços e proteções de contas anuais e balancetes mensais;
III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e
VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art.12 – As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.° 1010 de 21 de novembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 25 de agosto de 2000.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. de Administração

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Apresentamos à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que pretende criar o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, cuja finalidade é custear as despesas provenientes da Aposentadoria e pensão por morte dos servidores públicos municipais.

Sabem Vossa Excelências que a Constituição Federal, através da Emenda n.° 20, de 05-12-98, dispôs que a aposentadoria do servidor público passou a ser vinculada à contribuição para um sistema de previdência social, que poderá ser do próprio Município ou que, na falta deste, os servidores e o Município serão, obrigatoriamente, contribuintes do Regime Geral da Previdência Social do INSS.

Atendendo à legislação federal (Lei n.° 9.717/98), este Município determinou a elaboração de um cálculo atuarial, no qual ficaram expressas, tecnicamente, as alíquotas necessárias a que o sistema próprio de previdência do Município possa ter uma sustentação legal.

Desse cálculo atuarial, resultou a alíquota de 20,48%, como se vê inferior ao somatório de 21% que o Município teria de contribuir para o INSS, mais os 8%, 9% ou 11% que caberiam ao servidor, totalizando contribuições de 29%, 30% ou 31%.

Além disso, a inscrição dos servidores em um Fundo de aposentadoria é feita para a concessão de aposentadoria integral, ao contrário do que acontece no INSS, cujo valor máximo de aposentadoria é de cerca de R$ 1.300,00.

O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, cuja criação ora é proposta está sujeita a normas de fiscalização impostas pela legislação federal, feita pelo INSS e, também, evidentemente, pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo impossível o desvio de finalidade do montante formado.

Sem qualquer dúvida, trata-se de um procedimento vantajoso para o servidor e para o Município, que vem sendo adotada por grande número de municipalidades.

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a Lei Eleitoral, não impedem que tramite na Câmara Municipal, na presente época, projeto de lei referente a essa questão.

Cabe ainda ressaltar que Previdência e assistência à saúde são prestações distintas, nada tendo haver uma com a outra.

A previdência social é de contribuição compulsória, na forma da lei, enquanto que a saúde é beneficio concedido a todos os brasileiros, através do SUS – Sistema Único de Saúde, benefício que inclui os servidores públicos.

Todavia, é permitida a prestação de saúde mediante contribuição dos servidores, porém regularizada em Lei Especial, diferenciada da lei que trata da aposentadoria e pensão dos servidores.

Salientamos, porém, que a contribuição para a previdência social adotada pelo Município é compulsória, obrigatória, enquanto que para a saúde é facultativa, isto é, o servidor pode ou não aderir ao plano do município para assistência à saúde. Em vista disso, não se pode incluir em uma mesma contribuição as duas prestações; elas terão que ter leis diferenciadas que as regulem.

Diante disso, revoga-se neste ato a Lei municipal n.º 1010 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Programa de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais.

Esperando a compreensão dos Senhores Vereadores e a necessidade de resolver o problema da previdência dos servidores do Município, aguardamos aprovação, em regime de urgência, do presente projeto de lei.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal